

Registro: 2014.0000701119

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0052637-88.2001.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANTONIO NEPOSITANO DO NASCIMENTO, é apelado/apelante VALERIA CRISTINA DA SILVA PUJOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelado ELIZETE FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO apenas para reformar a r. Sentença, de modo a se excluir a determinação de constituição de capital, sendo mantida, no mais, a Decisão tal como lançada, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 29 de outubro de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

**Assinatura Eletrônica** 



**VOTO Nº: 2551** 

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0052637-88.2001.8.26.0002

APELANTES/APELADOS: ANTONIO NEPOSITANO DO NASCIMENTO E

VALERIA CRISTINA DA SILVA PUJOL

APELADA: ELIZETE FRANCISCO DOS SANTOS COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO

JUÍZA "A QUO": CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Acidente de Trânsito. Atropelamento. Ação Reparatória. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo do Réu e da Autora. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra a responsabilidade do preposto do Réu no acidente de trânsito causado. Dever de Indenizar. Constituição de capital. Desnecessidade. Lucros cessantes que não detêm caráter alimentar. Inteligência o artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Danos Morais e Estéticos caracterizados e bem arbitrados. Possibilidade de fixação de um valor único para a indenização distinta de danos morais e danos estéticos. NEGA-SE PROVIMENTO AO DÁ-SE RECURSO ADESIVO Ε PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO apenas para reformar a r. Sentença, de modo a se excluir a determinação de constituição de capital, sendo mantida, no mais, a Decisão tal como lançada, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 284/287 que, nos Autos da Ação Reparatória, Julgou Extinto o Feito com relação à Corré "Elizete", nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e Julgou Parcialmente Procedente o Pedido para condenar o Corréu "Antônio" ao pagamento de um salário mínimo e meio desde o acidente até que a Autora retorne ao trabalho ou até que faça 55 (cinquenta e cinco) anos, devendo ser constituído capital a ser determinado em liquidação, além do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

reais) a título de Danos Morais. O Corréu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, diante da Sucumbência mínima da Autora.

Inconformado, apela o Corréu "Antônio" (fls. 294/300) alegando, em síntese, que no momento do acidente, a Via encontrava-se esburacada e sem sinalização e foi fechado por outro veículo, perdendo o controle do automóvel, vindo a atingir a Autora, não estando embriagado, além de estar dirigindo devagar e ter socorrido a Autora. Afirma que é vizinho da Autora e que esta vem levando uma vida normal, trabalhando, não havendo sequelas, assim, não se tornou inválida, o que foi atestado no Laudo Pericial, assim, requer que o Julgamento seja convertido em diligência para a realização de nova Perícia de modo a se avaliar a extensão dos danos ocorridos. Pondera que a Autora recebe benefício previdenciário, sendo desnecessária a formação de constituição de capital e indenização por lucros cessantes, observando que a Autora não comprovou a existência de lucros cessantes. Requer a redução do valor fixado a título de indenização, por ser idoso e aposentado por idade.

A Autora recorre adesivamente (fl. 310/315) e afirma que a indenização por Dano Moral e Dano Estético não se confundem, devendo serem fixadas de forma distinta, o que é previsto pela Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja o Corréu condenado ao pagamento de indenização pelo dano estético sofrido.

Recursos recebidos no duplo efeito (fls. 308), tempestivos, processados regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 316/324 e 332/334).

Parecer da Douta Promotoria Procuradoria Geral de Justiça deixando de se manifestar (fl. 338).

#### É o breve Relatório.

"Valeria Cristina da Silva Pujol" ajuizou Ação Reparatória em face de "Antônio Nepositano do Nascimento" e "Elizete Francisco dos Santos".



Para tanto, alegou que em 09 de agosto de 1998, por volta das 13:40 horas, na altura do nº 1.300 da Estrada do Riviera, foi atropelada por veículo dirigido pelo Corréu "Nascimento", de propriedade da Corré "Elizete", conduzindo-o em alta velocidade e em "ziguezague", perdendo seu controle e subindo o passeio público, atingindo a Autora que se encontrava em uma parada de ônibus.

Aduziu que sofreu lesões de natureza grave, sofrendo diversas cirurgias, tendo pinos e placas implantados, em razão da conduta imprudente do motorista.

Assim, ingressou com a presente Demanda, pleiteando indenização pelas futuras despesas de tratamento e por lucros cessantes, pensão vitalícia e constituição de capital e indenização pelos danos morais e estéticos sofridos.

Em que pesem as alegações dos Recorrentes, os Recursos não merecem Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil:

"O ônus da prova incumbe: I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito".

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que a Autora logrou êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu Direito pretendido na Demanda, restando comprovada a dinâmica do acidente como por ela descrito.

Por outro lado, o Apelante não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, lhe competia mostrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, em especial, que o atropelamento não ocorreu por sua culpa exclusiva, em razão de ter sido fechado e haver buracos na Pista que teriam causado o acidente, em consonância com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.



Frise-se que, no caso, resta evidente a responsabilidade civil do Corréu que, ao dirigir imprudentemente, atingiu a Autora no Passeio Público em uma parada de ônibus, não colacionando qualquer prova em sentido contrário.

A testemunha ocular "Helenita da Conceição Xavier" afirmou que "ouviu barulhos vindos da Rua e se virou para ver o que acontecia chegando a ver que um Fusca vinha andando em ziguezague pela Avenida e descontrolado acabou subindo na calçada e atropelando uma moça. (...) No momento do fato não estava chovendo e a Via Pública não tinha buracos na Pista" (fl. 167), ressaltando-se que esta mora em frente ao local do acidente.

E mesmo que se considere que o que causou o descontrole do veículo tenha sido o fato de ter passado por buracos na Pista, bem apontou o Ministério Público em seu Parecer:

"Com efeito, da simples análise de seu depoimento pessoal temos que o mesmo após ter caído num buraco, com a trepidação do carro, que era muito antigo, a porta do passageiro se abriu, e ao tentar fechar a porta acabou por perder o controle e subiu na calçada atingindo a vítima (fls. 164). Ora, não parece plausível que o condutor do veículo estivesse empreendendo velocidade baixa como afirma, uma vez que se assim fosse, não seria o suficiente para o carro cair e sair do buraco, a porta abrir com a trepidação, e ainda, ao tentar fechar a porta, perder a direção e subir na calçada" (fl. 175).

Prescreve o art. 28 do Código Brasileiro de Trânsito: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Assim, ficou demonstrada a conduta culposa e a imprudência do condutor do veículo no caso, assim como comprovado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela Autora, requisitos estes configuradores do dever de indenizar.

Contudo, de fato, não há que se falar em constituição capital. Da r.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Sentença, extrai-se que a condenação do valor de um salário mínimo e meio desde o acidente até que a Autora retorne ao trabalho ou até que faça cinquenta e cinco anos refere-se a lucros cessantes e não a pensão vitalícia (que foi afastada, por não restar a Autora incapacitada para o trabalho), não detendo pois referida indenização, caráter alimentar propriamente dito.

Prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil:

"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o Juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

Entretanto, a condenação em lucros cessantes deve persistir, em vista do artigo 949 do Código Civil: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Consoante bem decidido pela Magistrada:

"Com relação aos lucros cessantes, restou comprovado que após o acidente a Autora sofreu cirurgia e permanece em auxílio doença. Recebe, portanto, benefício previdenciário. Fixo, como medida de acertamento, em metade do valor (cerca de 1,5 salário mínimo) que a Autora recebia até seu retorno ao trabalho ou até os 55 anos de idade" (fl. 287).

Ressalta-se que a Autora juntou aos Autos comprovantes de pagamento de salário (fls. 19/21), que deixou de receber em virtude do acidente, caracterizando os lucros cessantes.

O pagamento a este título, contudo, deverá ser determinado em liquidação, como fixado em Sentença.

Ademais, cabível a indenização por Danos Morais e Estéticos.



Consoante se depreende da Perícia Médica realizada nestes Autos, ainda que o dano vascular seja de magnitude mínima com relação à avaliação vascular (fl. 221), ainda assim existe dano e de caráter permanente. Ainda, na avaliação do cirurgião plástico restou caracterizada a existência de múltiplas cicatrizes que "são definitivas, sem possibilidade de melhora significativa por cirurgia plástica reparadora", concluindo pela existência de "dano estético de magnitude média e permanente" (fl. 223). Por fim, na avaliação ortopédica foi atestado a existência de sequelas "que comprometem a utilização do membro proporcionando incapacidade parcial e permanente" (fl. 226).

Portanto, descabido o pedido de conversão do Julgamento em diligência para se efetuar nova Perícia a fim de se avaliar a extensão do dano.

Cumpre consignar que os Danos Morais decorrem do próprio ato lesivo e prescindem de prova do prejuízo deles decorrentes.

#### Neste sentido:

"Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, **in re ipsa**, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (TJ/SP. Ap. c/ Rev. n° 992.05.141339-5, 28ª. Câm., Des. Rel. SILVIA ROCHA, J. 24.11.2009).

Restam, portanto, caracterizados os danos morais suportados pela Autora em razão das lesões físicas e estéticas resultantes da conduta imprudente e imperita praticada pelo Réu.

Segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, aliás, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e



intelectuais, a própria violação gera Danos Morais "*in re ipsa*", decorrente de uma presunção "*hominis*" (Danos à Pessoa Humana - uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Ainda que os Danos Morais e Estéticos não se confundam, pode a Magistrada fixar um valor que englobe as duas condenações, conforme efetuado pela Magistrada: "Possível reunir a indenização do dano moral em um só valor em virtude da natureza estética e em virtude das dores e preocupações pelas quais passou a Autora" (fl. 287). Ou seja, foram levados em consideração os dois fatores separadamente, atribuindo-se um valor único para a final indenização.

Quanto ao valor arbitrado a título de Danos Morais e Estéticos, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos dos Recursos, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da Condenação imposta em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida, sem enriquecê-la, não sendo o fator idade do Réu motivo determinante para esta fixação.

Portanto, de rigor a reforma da r. Sentença, apenas para se excluir a determinação de constituição de capital, sendo mantida, no mais, tal como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a



citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** de modo a se reformar a r. Sentença, apenas para se excluir a determinação de constituição de capital, sendo mantida, no mais a Decisão, tal como lançada, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora